



GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS TCE-TO.**

1. **Expediente nº:** 1090/2019
2. **Classe de Assunto:** 15 - Expediente
- 2.1. **Assunto:** 1. Expediente – Representação em face da Tomada de Preços nº 11/2018, e respectivas “Contratações de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos
3. **Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, Fundo Municipal de Saúde;
4. **Órgão Vinculante:** Prefeitura de Municipal de Buriti do Tocantins – TO.
5. **Responsáveis:** I. Prefeito Municipal: AMERICO DOS REIS BORGES - CPF: 232.431.471-15;
II. Pregoeiro: **KLEBERSON CORREA DE SOUSA** – ME/CNPJ: 18.760.073/0001-47;
III. Presidente da CPL: **MAYNA RUAMMA OLIVEIRA CRUZ** - CPL/CPF:040.392.521-52;
IV. Gestora do Fundo Municipal de Saúde: **ANTOMARIA FERREIRA DA SILVA** – CPF 005.776.741-61;
V. Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social: **ELIZAMAR ALVES DAS CHAGAS OLIVEIRA** - CPF 370.417.461-00;
VI. Gestor do Fundo Municipal de Educação: **JOSE DE ARIMATEA LIMA CHAVES** – CPF 901.672.951-87
6. **Relator:** Cons. Subst. Márcio Aluízio Moreira Gomes
7. **Representante do MP:** não atuou
8. **Procurador:** não atuou

AMÉRICO DOS REIS BORGES, brasileiro, casado, inscrito no RG 1.130.243 SSP/TO e CPF n. 232.431.471-15, com domicílio na Rua José de Assis, n. 84, Centro, na cidade de Buriti do Tocantins, vem à douta presença de Vossa Excelência, apresentar

DEFESA

Em razão da representação acima epigrafada que sob o fundamento de que a **Tomada de Preços nº 11/2018**, e, respectivos contratos supostamente, eivados de



GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS

vícios que os tornam ilegais, pois se consubstanciam, segundo é aduzido, em desacordo com os ditames legais.

I. DOS FATOS

Em apertada, síntese, trata-se Representação formulada pela Segunda Diretoria de Controle Externo - DICE, em desfavor de Américo dos Reis Borges (Prefeito), e outros Tomada de preços supramencionada, realizada pela Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, em 21 de dezembro de 2018, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de assessoria, consultoria e gerência em licitações e contratos administrativos”, teve como licitante vencedor a empresa **KLEBERSON CORREA DE SOUSA**, CNPJ n°. 18.760.073/0001-47, e que tal licitação deu origem aos contratos de nº 017/2019, da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, de nº. 18/2019, do Fundo Municipal de Saúde, de nº. 19/2019, do Fundo Municipal de Assistência Social, e de nº. 20/2019, do Fundo Municipal de Educação.

No que se refere a publicidade, alegou que somente fora publicada no diário oficial do Município, não havendo publicação no diário oficial do estado do Tocantins.

Ainda na publicação realizada, alegou deficiência na mesma tanto no site da Prefeitura, quanto junto ao TCE/TO por meio do SICAP/LCO. Imputou responsabilidade aos Senhor(a): MAYNA RUAMMA OLIVEIRA CRUZ (Presidente da CPL) e Sr. AMERICO DOS REIS BORGES (Prefeito Municipal).

Sustentou haver irregularidade na contratação de empresa do Pregoeiro Municipal, bem como antieconomicidade vez que foram realizados contratos para Prefeitura e Fundos Municipais.

Nos pedidos, dentre outros, requereu:

A SUSPENSÃO CAUTELAR da execução dos Contratos nº
18/2019, 19/2019 e 20/2019, firmados,
respectivamente, pelos os Fundos Municipais de Saúde,



GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS

de Assistência Social e de Educação de Buriti do Tocantins com a empresa KLEBERSON CORREA DE SOUSA – ME (CNPJ: 18.760.073/0001-47), decorrentes da Tomada de Preços nº 11/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria em licitações e contratos administrativos na fase em que se encontra, até que o Tribunal de Contas se manifeste em caráter definitivo, devendo a administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento da execução e pagamento, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE/TO;

A citação do sr. AMERICO DOS REIS BORGES (CPF: 232.431.471-15), Prefeito Municipal, para que se manifeste sobre feitos, principalmente sobre o item **1.4 (Da terceirização indevida da função de pregoeiro)**;

Na decisão foram acolhidas as seguintes providências:

9.8. Passo ao exame do pedido. A propósito, tenho para mim que, quanto ao pleito da cautelar de suspensão dos contratos provenientes da Tomada de Preços nº 11/2018, essa questão deve ser analisada no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos, entendo que promover a medida sugerida, nessa altura, em estado avançado de execução dos serviços, traria mais prejuízo à administração do que benefícios, e, para mais, não há nos autos, nesta oportunidade, caracterização do periculum in mora, caso se tenha que aguardar o trâmite normal do processo, notadamente, essa realidade pode ser modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, podendo a questão vir a ser revolvida diante de fatores supervenientes.

9.11.4. Ato contínuo, encaminhar à Coordenadoria de Diligência-CODIL, para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e, com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº. 1.284/2001 c/c art. 202 e art. 205 do Regimento Interno/TCE/TO, providenciar a citação/intimação dos responsáveis indicados no preâmbulo deste Despacho, encaminhando-lhes cópia deste, a fim



**GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**

de que, **no prazo de 15 dias**, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, **apresentem defesa e documentos comprobatórios quanto às irregularidades noticiadas**, ficando desde já, também, intimados a enviar a esta Corte:

9.11.5.3.1. Ato Convocatório da Tomada de Preços;

9.11.5.3.2. Edital da Tomada de Preço e parecer jurídico sobre a aprovação do edital, Publicação do edital;

9.11.5.3.3. Ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação do certame;

9.11.5.3.4. Habilitação; Classificação, julgamento das propostas; Homologação e Adjudicação;

9.11.5.3.5. Impugnação ao edital, caso tenha ocorrido;

9.11.5.3.6. Julgamento de Recursos contra habilitação/inabilitação e indeferimento das propostas;

9.11.5.3.7. Contratos decorrentes da Tomada de Preços 11/2018 e cópia integral dos processos das despesas, no estado em que se encontram.

Eis os relatos dos fatos que se fazem necessários.

II. DO MÉRITO

Excelência cumpre de já destacar que o Município de Buriti do Tocantins/TO, sempre buscou e ainda busca o estrito cumprimento das normas constitucionais e administrativa em especial dos princípios norteadores da Administração Pública.

Incontestável que a municipalidade abriu certame licitatório com intuito de contratar empresa para prestação de serviços de Assessoramento junto ao setor de licitação, este realizado dentro da mais estrita legalidade.

Ocorre que a municipalidade de Buriti do Tocantins/TO, padece de mão de obra especializada para prestação de serviços de pregoeiro. Deste modo, outra alternativa não se vislumbrou ao não ser a nomeação de terceiro alheio a



**GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**

administração que possuísse experiência para a execução dos serviços que são indispensáveis para o bom andamento de qualquer administração.

Sobre o Tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, através do acórdão 2166/2014 – plenário:

Deve ser designada como pregoeiro pessoa pertencente ao quadro do órgão ou da entidade promotora do certame, a menos que não se disponha de servidor qualificado para atuar na função, situação que justifica a excepcional designação de terceiro estranho à Administração. (TCU – Acórdão 2166/2014 – Plenário).

Insta salientar que, o Município de Buriti do Tocantins/TO, agiu dentro das normas legais, vez que somente utilizou mão de obra diversa da administração devido a inexistência de Profissional capacitado nos quadros da administração.

Reforçando o entendimento acima, o ilustro doutrinador Jair Eduardo Santana (2007, p.570), afirma que para ser pregoeiro "não basta ser servidor. Este deve, além disso, desfrutar e ostentar outras características que, juntas, informam e conformam esse que é, para nós, o instrumental humano de tal modalidade licitatória".

No caso *in loco*, a municipalidade é carente de Profissional Especializado, deste modo, nomeou pessoa diversa da administração (**Kleberon Correia de Sousa**), pessoa com reconhecida experiência para prestação dos serviços acima mencionados.

Destacamos que não houve qualquer prejuízo para o ente municipal ou a qualquer princípio norteador da Administração, vez que a renumeração do servidor **Kleberon Correia** ficava sob responsabilidade da empresa **KLEBERSON CORREA DE SOUSA**, CNPJ n°. 18.760.073/0001-47, portanto, não havia duplicidade de pagamento.



**GABINETE DO PREFEITO – CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITI DO TOCANTINS**

No início de Fevereiro do corrente ano, a municipalidade através do Gestor Municipal e Gestores do Fundos Municipais, realizaram distrato de todos os contratos advindos da **Tomada de Preços de nº 011/2018**, como se comprova através dos instrumentos de distrato em anexo.

Conforme exposto em linhas pretéritas e documentos acostados a esta peça defensiva, faz-se desnecessária a presente representação, eis que se esvaiu seu objeto. Destacamos que não houve lesão ao erário, tampouco a seus princípios norteadores.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja julgada insubsistente a presente Representação em face da Municipalidade de Buriti do Tocantins/TO e outros, vez que não houve a prática de qualquer ato ilegal, bem como se esvaio o objeto da mesma, vez que fora realizado distrato dos contratos advindos da tomada de preços de nº 011/2018,

A administração ainda se predispõe para demais diligências que se fizerem necessárias para apuração do suposto ilícito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas.

Buriti do Tocantins/TO, aos 22 de abril de 2019.

AMÉRICO DOS REIS BORGES
Prefeito Municipal